



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10726.001198/96-04
SESSÃO DE : 28 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127
RECURSO Nº : 119.675
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Caráter excepcional para baixa de Termo de Responsabilidade para a empresa conforme exegese da Instrução Normativa SRF 136/87.
RECURSO PROVIDO.

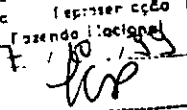
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação: Pq-Gerc - Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em DF. 10/07/99


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELLO e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.675
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, de decisão que julgou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Inspetoria da Receita Federal em Macaé, em 27/12/96.

Importou mercadorias amparadas pelo Regime de Admissão Temporária e solicitou baixa do Termo de Responsabilidade nos termos do item 119 da Instrução Normativa SRF nº 136/87, apresentando Laudos Técnicos de sua autoria onde é afirmado que as mercadorias teriam sido consumidas pelo uso em sua finalidade ou que teriam se tornado imprestáveis para a finalidade de pesquisa, lavra refinação ou transporte de petróleo, a que se destinavam.

A autoridade lançadora alegou que as mesmas não foram apresentadas para fiscalização, apesar de intimação datada de 11/12/96, e que não foi apresentado documento que comprovasse sua efetiva trazida para terra e sua vistoria pela Inspetoria de Macaé, e, ainda, que entre elas encontravam-se algumas que não seriam passíveis de serem consumidas sem deixar resíduos. Intimada a explicar tal fato, a empresa teria reconhecido que seriam não consumíveis e teria justificado sua inclusão nos Laudos por serem materiais pequenos, leves e baratos.

Como a Instrução Normativa disporia de forma diferente, em seus Itens 110, 111 e 112, que versam sobre destruição de materiais, e em seu item 119, "a", no caso de material tornado imprestável, que deveria ser despachado para consumo no estado em que se encontrasse, foi lavrado Auto de Infração, para lançar o II, o IPI, a multa do artigo 521, inciso II, item "d", do RA, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI e a multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA.

Inconformada, a contribuinte impugnou o feito, alegando, preliminarmente, que não teriam sido seguidos os requisitos previstos no Decreto 70.235/72, artigo 10.

No mérito, defendeu ser a empresa isenta de penalidades fiscais, à vista do disposto no artigo 1º da Lei nº 4.287, de 03/12/63. Acrescentou, ainda, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.675
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127

- a)) a autuação, que é uma forma indireta de execução do Termo de Responsabilidade, tem por fundamento único o entendimento isolado do Sr. Fiscal sobre a natureza consumível ou não dos bens e a Norma em questão não apresenta qualquer palavra a esse respeito;
- b)) as situações previstas nas alíneas “a” e “b” do item 119 diferem-se apenas pelas características e porte dos bens e pelo aspecto de utilização econômica que os mesmos possam vir a ter. No caso em tela, os bens para os quais a impugnante requereu baixa não são economicamente utilizáveis. Portanto, não haveria porque se falar no procedimento previsto no item 119.2;
- c)) não caberia o argumento de que a correta interpretação de bem consumível seria aquela do artigo 55 do Código Civil, que é incompatível com o Regime de Admissão Temporária, já que seria inconcebível imaginar-se temporariedade de bens que se consomem;
- d)) a expressão “inutilização total ou parcial dos bens”, do item 119.1 da IN viria ao encontro de sua posição. Se de consumíveis a norma tratasse, conforme entendeu o Fiscal, a expressão da norma não seria inutilização ou, pelo menos, seria ela mais abrangente para incluir em seu comando a hipótese do consumo;
- e)) em decorrência, estaria correto o entendimento da impugnante, que só utiliza a forma indicada na alínea “a” do item 119 da referida IN para equipamentos de grande porte, cuja substância permanece inalterada após sua retirada de operação;
- f)) o item 119 seria específico para as atividades desenvolvidas pela impugnante, e teria por finalidade precípua facilitar os procedimentos para baixa do Termo de Responsabilidade, por meio de Laudos Técnicos. Como não traz regras rígidas, possibilita interpretações divergentes entre os próprios prepostos da Receita Federal, como ocorreu no caso vertente, em que a impugnante, antes de ingressar com o pedido de baixa, consultou o Sr. Auditor Fiscal em atividade na época da entrada do processo e este referendou o procedimento utilizado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.675
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127

- g)) não procederia, também, a alegação de que não teria comprovado a efetiva trazida para terra dos materiais e sua vistoria pela Inspetoria de Macaé. O item 46 da IN, ao dispor sobre a trazida para terra de qualquer dos bens existentes a bordo da embarcação, diz que *"somente será admitida, conforme o caso, se feito o despacho aduaneiro para consumo ou se cumpridas as demais formalidades previstas nesta Instrução Normativa"*. Ora, em se tratando de saída definitiva dos bens, as formalidades previstas seriam as do item 119, que foram cumpridas, conforme, aliás, exposto na resposta à intimação a que se refere o Auto de Infração;
- h)) o sub-item 46.2 da IN SRF 136/87 estabelece que *"em casos particulares, seja em razão da natureza dos bens, seja em razão de circunstâncias especiais, a autorização poderá ser concedida mediante a adoção de controle sumário, a critério da repartição competente"*. O controle feito à época da baixa, em face de várias circunstâncias, inclusive do número reduzido de fiscais, era do tipo sumário, ou seja, os materiais eram apresentados e, após os esclarecimentos e saneamento de dúvidas, os processos eram formalizados com os enquadramentos respectivos;
- i)) a autuação seria uma forma indireta de execução do Termo de Responsabilidade. Entretanto, as hipóteses de execução previstas nos artigos 309 e 310 do Regulamento Aduaneiro, que são repetidas quase que literalmente pelo item 121 e alíneas da IN 136/87, são aquelas viciadas pelo dolo, pela má-fé, que nem de longe é o caso da impugnante;
- j)) no caso em tela, os bens foram rigorosamente utilizados no prazo e para a finalidade que justificou a concessão do regime, não havendo que se falar em qualquer dos motivos legais que ensejariam a execução do Termo.

Finaliza solicitando seja anulado o Auto de Infração ou que o mesmo seja declarado totalmente improcedente.

A autoridade singular, após rejeitar a preliminar e alegar que a Carta Magna de 1988 não recepcionou a Lei 4.287/63, quando concedeu isenção fiscal para a contribuinte, considerou que o *"descumprimento dos mandamentos legais dispostos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.675
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127

nos itens 100, 110 a 112 e 119 da Instrução Normativa SRF 136/87 que normatizam os ditames estabelecidos no artigo 307 e demais disposições pertinentes ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, todos constantes dos termos da autuação, resolveu de pleno direito a condição que suspendera a exigibilidade do crédito tributário tornando-o exigível de imediato”.

Julgou procedente em parte o lançamento efetuado, determinando que fosse mantido o crédito tributário e demais encargos moratórias exigidos e ressalvando que a multa de ofício relativa ao IPI deveria ser aplicada dentro dos percentuais estabelecidos pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

A empresa, comprovando ter efetuado depósito no valor de R\$ 31.659,00 (fl. 183), apresentou recurso voluntário, em que alega, em suma, que:

a-) o item 119 da IN 136/87 dispõe que:

“É admissível, em caráter excepcional, a baixa de Ternos de Responsabilidade relativos a bens importados, e admitidos temporariamente, pela PETROBRÁS e pelas empresas nacionais e estrangeiras por ela contratadas e subcontratadas, nos termos da Seção I e II do Capítulo VII, sempre que tais bens:

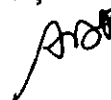
a-) tornarem-se imprestáveis para a finalidade de pesquisas, lavra, refinação ou transporte de petróleo e seus derivados;

b-) tenham sido consumidos pelo uso na finalidade para a qual foram importados;

c-) tenham-se perdido em razão de acidente, naufrágio ou circunstâncias assemelhadas...”;

Tal regra aplica-se em caráter excepcional à PETROBRÁS, não tendo aplicação os dispositivos assinalados pelo Sr. Delegado de Julgamento, em especial o item 117;

b-) não se presumem, na lei, palavras inúteis e a IN excepcionou o modo e as condições pelas quais referida baixa deveria ser efetuada, enumerando-as taxativamente nas alíneas do item 119, sem outras formalidades que as constantes dos itens 119.1 e 119.2;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.675
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127

c-) o item 119.1 prescreve que a constatação do evento que provocou a inutilização total ou parcial dos bens deverá constar de laudo técnico assinado por engenheiro da PETROBÁS e atestado por um dos Superintendentes Gerais da Companhia, credenciado junto à Superintendência Regional da Receita Federal;

d-) os laudos técnicos, têm, portanto, a finalidade de facilitar a baixa dos Termos de Responsabilidade nas situações descritas no item 119;

e-) descabe, estão, a afirmação do Fiscal de que os bens devem ser despachados para consumo, se existe Laudo atestando que se tomaram imprestáveis, sem valor econômico. E se eles tivessem se perdido no mar? Não valeria a declaração constante do Laudo Técnico?

f-) o item 120 da IN 136/87 determina que a baixa do Termo de Responsabilidade será averbada na via do interessado, quando apresentada para esse fim. Não assiste, portanto, à autoridade, negar-se a formalizar a baixa dos Termos de Responsabilidade da Recorrente.

Concluindo, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, anulando o lançamento dele originado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.675
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127

VOTO

Não resta dúvida de que, pelo caráter atípico das atividades desenvolvidas pela PETROBRÁS, a Instrução Normativa nº 136, de 8 de outubro de 1987, estabeleceu, para ela e para as empresas nacionais e estrangeiras por ela contratadas e subcontratadas, normas a serem aplicadas em caráter excepcional.

Quando dispôs que a baixa de Termos de Responsabilidade relativos a bens importados e admitidos temporariamente seria admissível sempre que os bens se tornassem imprestáveis para a finalidade de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo e seus derivados, que fossem consumidos pelo uso na finalidade para a qual haviam sido importados ou que se perdessem em razão de acidente, naufrágio ou circunstâncias assemelhadas, excepcionou o tratamento a ser dispensado àquelas empresas.

E, no mesmo item 119 em que criou tal exceção para a contribuinte, estabeleceu também (sub item 119.2) que os bens que se tornassem imprestáveis, se economicamente utilizáveis, deveriam ser despachados para consumo no estado em que se encontrassem, sem cobertura cambial e independentemente de Gula de Importação, obedecidas as normas do regime de importação.

Comparando-se tal determinação com a da Seção III - Da Destruição dos Bens, mais especificamente com a do item 112, cujo texto é "*O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial e independentemente de apresentação de Guia de Importação, obedecias as normas do regime comum de importação*", verifica-se que realmente a Instrução criou, no item 119, um tratamento especial para aqueles bens da empresa, se sofressem destruição. Caso contrário, não haveria motivo para repetir o disposto no item 112 em seu item 119.

Portanto, para a empresa, no caso dos bens listados no item 119, se aplicariam as regras ali estabelecidas e não as dos itens 110 a 112. E, com esta interpretação, segue-se que o que deveria ser aplicado aos bens que se tornassem imprestáveis para aquelas finalidades ou que fossem consumidos pelo uso ou finalidade para a qual tivessem sido importados estavam sujeitos ao procedimento estabelecido no item 119.1, qual seja:

ANAP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.675
ACÓRDÃO Nº : 303-29.127

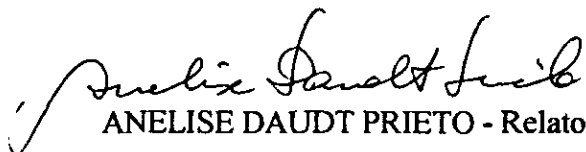
"119.1- No caso deste item, a constatação do evento que provocou a inutilização total ou parcial dos bens deverá constar de laudo técnico assinado por engenheiro da PETROBRÁS e atestado por um dos Superintendentes-Gerais de Departamento da referida empresa, credenciado junto à Superintendência Regional da Receita Federal"

As regras postas são estas. Não há, nos autos, qualquer alusão à existência de outras normas, mesmo que específicas da própria Inspetoria, que devessem ser seguidas pela empresa. Não existe, também, contestação à falta de credenciamento do atestante dos Laudos. Não foi impugnado o caráter de excepcionalidade da situação. E cabe ainda razão à contribuinte quando alega que a definição de bens consumíveis não está clara.

Portanto, no caso, se os bens constavam de laudos técnicos que comprovavam suas inutilizações totais ou parciais e se os bens imprestáveis para a finalidade de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo e seus derivados eram economicamente inutilizáveis e, portanto, não deveriam ser despachados para consumo, não vejo porque não dar baixa nos Termos de Responsabilidade.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora